



ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº: 0004716-45.2015.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA: BELÉM/PA (2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANDRÉ CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADA: KAROANE BEATRIZ LOPES CARDOSO (OAB/PA Nº 15.461)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA SANDRO GARCIA DE CASTRO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, §9º, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA AS LESÕES SOFRIDAS PELA OFENDIDA. PROVA MATERIAL. PALAVRA DA VÍTIMA DANDO DETALHES DO EVENTO CRIMINOSO. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em se tratando de delitos que envolvem questões domésticas, que geralmente ocorrem às ocultas, longe dos olhares de terceiros, a palavra da vítima se apresenta como importante elemento constitutivo da prova, mormente quando a versão apresentada por ela se encontra harmoniosa com o contexto probatório e a negativa de autoria por parte do autor se encontra totalmente isolada nos autos. Vale pontuar que, tais crimes normalmente são cometidos sem testemunhas.

2. A decisão do juízo sentenciante está segura com as provas colhidas durante as fases investigatória e instrutória, uma vez que a vítima, através de seu relevante depoimento, foi fundamental para a elucidação dos fatos. Outrossim, o laudo pericial de exame de corpo de delito acostado às fls. 33/34 do IPL em apenso, constatou as lesões sofridas pela ofendida, a qual foi atingida em várias regiões do corpo.

3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 23 de julho de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

PROCESSO Nº: 0004716-45.2015.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL



COMARCA: BELÉM/PA (2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: ANDRÉ CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADA: KAROANE BEATRIZ LOPES CARDOSO (OAB/PA Nº 15.461)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA SANDRO GARCIA DE CASTRO)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

## RELATÓRIO

André Carvalho dos Santos interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada em 22/11/2017, às fls. 37/38, pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém/PA, Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, que o condenou a uma pena total de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CPB (lesão corporal decorrente de violência doméstica).

Vale destacar que, o juízo suspendeu condicionalmente a pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, deixando de aplicar em desfavor do acusado, quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o §1º do art. 78 do CPB, em virtude do tempo da pena, ficando, durante a integralidade do período de provas, o condenado sujeito às medidas previstas no §2º do referido art. 78, aplicadas cumulativamente.

Narra a exordial acusatória (fls. 02/03-v) que, no dia 02/11/2014, a vítima Ana Patrícia de Oliveira Fernandez foi agredida fisicamente por seu ex-companheiro, o denunciado André Carvalho dos Santos, com quem manteve um relacionamento de 06 (seis) anos. No dia do ocorrido, a vítima estava em seu apartamento quando recebeu uma ligação do porteiro de seu condomínio, que comunicou que o acusado estava na portaria bastante alterado, a ofendendo moralmente e dizendo que queria subir ao apartamento da vítima. A vítima afirmou que já tinha impedido a entrada do acusado em seu apartamento, pois o mesmo já havia apresentado um comportamento bastante agressivo, no entanto, em razão da atitude do acusado na portaria do prédio e com vergonha dos seus vizinhos, permitiu a entrada do acusado em seu apartamento.

A vítima alegou que o acusado, ao entrar em seu apartamento, foi logo a empurrando e a agrediu com um tapa, jogou-a sobre a cama e tentou esganá-la se utilizando de um lençol para tanto. Durante as agressões e diante da gritaria causada, alguns vizinhos tocaram a campainha de seu apartamento, fazendo com que o acusado cessasse as agressões contra a mesma.

A vítima disse ser a primeira vez que sofreu tais agressões, mas que, em outras ocasiões já teria sofrido apertões em seu braço, o que a deixou alerta acerca da personalidade agressiva do acusado. Em razões recursais (fls. 50/59), a defesa requer a absolvição do apelante, por ausência de provas à condenação, uma vez que, não há nos autos elementos de prova que demonstrem que o apelante seja o autor do fato delituoso, nem que tenha participado de qualquer forma do evento criminoso, devendo prevalecer o princípio constitucional da presunção de inocência e do in dubio pro reo. Para a defesa, é a palavra da vítima contra a palavra do acusado, tendo em vista que a única testemunha arrolada é amiga íntima da vítima e nada presenciou do fato delituoso. As alegações da vítima são irreais, fantasiosa e vingativas, por não aceitar o término do relacionamento extraconjugal que vinha mantendo ao longo dos 06 (seis) anos com o acusado, sendo a mesma casada esse tempo todo.



Pugna pelo conhecimento e provimento do apelo.

Em contrarrazões (fls. 63/66), o representante do Órgão Ministerial manifesta-se pelo improvimento recursal, com a manutenção do decisum a quo em sua totalidade, por considerar que há nos autos elementos suficientes que evidenciam a culpabilidade do apelante, principalmente pela palavra da vítima e pelo laudo pericial que atesta as agressões sofridas pela vítima.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença em todos os seus termos (parecer de fls. 69/73).

É o relatório. Sem revisão, por se tratar de crime que a lei comina pena de detenção, ex vi do art. 610, caput, do CPP.

#### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### MÉRITO:

1. Do pleito absolutório. Insuficiência de provas.

A defesa requer a reforma do édito condenatório, com a consequente absolvição do apelante, em face da ausência de provas contundentes acerca da autoria delitiva do crime a ele irrogado.

No entanto, analisando-se o contexto fático/probatório extraído dos autos, conclui-se que as teses trazidas pelo apelante não merecem prosperar, posto que dissociadas sobremaneira do que foi carreado na instrução processual, não merecendo qualquer reparo a sentença condenatória atacada. In casu, a materialidade do crime de lesão corporal – violência doméstica é indubitosa e encontra-se evidenciada pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 04/05 do IPL em apenso), pela Perícia de Lesão Corporal – Laudo nº 2014.01.002510-TRA (fls. 33/34 do IPL em apenso), a qual concluiu pela presença de vestígios de ofensa à integridade corporal da pericianda, por ação contundente, descrevendo escoriações lineares em regiões frontal à esquerda, fúrcula esternal, ombro esquerdo (face anterior) e mamária direita; eritema em região malar esquerda; sufusão hemorrágica em mucosa labial superior interna à esquerda, bem como pelos depoimentos da vítima colhidos no decorrer do processo.

O mesmo se pode dizer da autoria delitiva, pois, as provas que serviram para formar a convicção do juízo a quo são seguras e consistentes, conforme revelam os autos e como passo a demonstrar:

A palavra segura da vítima Ana Patrícia de Oliveira Fernandez em juízo, mídia de fls. 22, aponta de forma convicta para a responsabilidade penal do acusado, na medida em que descreveu com detalhes a agressão física praticada pelo réu, mediante ação contundente (tapas, empurrões e tentativa de enforcamento), veja-se:

Que o acusado era o seu amante; Que tiveram um relacionamento extraconjugal; Que após a separação, continuaram com o relacionamento; Que durante o relacionamento o acusado já mostrava ser uma pessoa agressiva; Que o acusado tinha outros relacionamentos; Que a vítima não aceitava e queria algo sério (fidelidade); Que o acusado se negava a ser fiel; Que estava cansada e resolveu terminar o relacionamento; Que o acusado não aceitava; Que no dia do fato o acusado estava em um bar, ingerindo bebida alcoólica; Que o acusado a ligou transtornado; Que o acusado disse que ia para sua casa; Que a vítima disse não; Que o acusado apareceu em frente de sua residência; Que o acusado estava bêbado; Que o acusado começou a gritar e difamar a vítima; Que os porteiros



interfonaram para o apartamento da vítima dizendo que o acusado estava muito alterado e ameaçando os porteiros; Que os porteiros iam acionar os seguranças; Que a vítima, para evitar mais constrangimentos, permitiu sua entrada; Que o acusado entrou em seu apartamento; Que o acusado estava muito aletrado; Que o acusado iniciou uma discussão; Que pegou a vítima pelos braços e a jogou na cama; Que o acusado desferiu socos e tapas no rosto da vítima; Que o acusado puxou seus cabelos; Que o acusado tentou matá-la estrangulada (com uso de lençol de cama); Que tentou esganá-la; Que a vítima gritou muito; Que os vizinhos escutaram e apitaram sua campainha; Que ao ouvir a campainha, o acusado cessou com as agressões; Que a vítima chorava muito; Que a vítima ficou muito lesionada; Que a vítima ficou dentro do banheiro chorando; Que o acusado percebeu o que tinha feito; Que ficou sentado no sofá da sala; Que pediu para a vítima desculpas e queria dormir de conchinha com a mesma; Que a vítima negou; Que o acusado saiu de sua residência; Que a vítima ligou para sua terapeuta e pediu ajuda; Que sua terapeuta atendeu; Que sua terapeuta a orientou a procurar a delegacia; Que a vítima registro BO; Que requereu medidas protetivas; Que o acusado a descumpria; Que o acusado continuou mandando mensagem para o celular da vítima, mesmo este estando proibido; Que o acusado arruinou sua vida; Que o acusado contou para o seu ex-marido sobre o relacionamento extraconjugal que tiveram; Que seu ex-marido ficou arrasado; Que atualmente não fala com o seu ex-marido; Que ele estragou o relacionamento deles, pois mesmo com a separação eles tinham uma boa convivência.

Em juízo (mídia de fls. 22), a testemunha Nydia Leitão afirmou:

Que é amiga da vítima; Que a conhece há muito tempo; que são vizinhas; Que não estava no dia dos fatos; Que não presenciou a briga; Que soube pela própria vítima o que havia acontecido; Que a vítima relatou sobre o ocorrido; Que se dirigiu à residência da vítima; Que viu a vítima sangrando e toda lesionada; Que viu as agressões; Que estava recente; Que a convenceu ir à delegacia de polícia e registrar o BO; Que a vítima estava muito nervosa e chorando; Que estava bastante lesionada.

Os depoimentos colhidos em audiência foram bastante elucidativos e trazem informações suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal, apto a ensejar um decreto condenatório, sendo ainda corroborados pelo laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima. Portanto, a decisão do juízo sentenciante está segura com as provas colhidas durante as fases investigatória e instrutória, uma vez que a vítima, através de seu relevante depoimento, foi fundamental para a elucidação dos fatos. Outrossim, o laudo pericial de exame de corpo de delito acostado às fls. 33/34 do IPL em apenso, constatou as lesões sofridas pela ofendida, a qual foi atingida em várias regiões do corpo.

Pelos depoimentos transcritos alhures, denota-se não haver dúvida quanto à responsabilidade penal do apelante pela violência física efetivada contra a vítima, assim, tem-se um conjunto probatório concreto, mesmo sem a oitiva de qualquer testemunha ocular.

O relato seguro e constante da ofendida tanto na fase policial como judicial, em plena consonância com prova material construída no decorrer da instrução, configura o crime de lesão corporal – violência doméstica, nos termos da sentença vergastada.

Como cediço, em se tratando de delitos que envolvem questões domésticas, que geralmente ocorrem às ocultas, longe dos olhares de terceiros, a palavra da vítima se apresenta como importante elemento constitutivo da prova, mormente quando a versão apresentada por ela se encontra harmoniosa com o contexto probatório



do processo e a negativa de autoria por parte do autor se encontra totalmente isolada nos autos.

Cito jurisprudência remansosa nesse sentido:

Apelação Penal. Lesão corporal grave. Negativa de autoria. Absolvição. Insuficiência de provas. Improcedência. Quando da análise do conjunto fático-probatório, verifica-se que o decreto condenatório lavrado pelo juízo sentenciante retrata com fidelidade a culpabilidade do réu, seja no que concerne à materialidade criminosa, seja quanto à autoria, bem como havendo firmeza na prova testemunhal para legitimar a acusação, não prospera a negativa de autoria, tampouco a pretendida absolvição sob o pálio da insuficiência de provas. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n° 96.957, Relator Des. Raimundo Holanda Reis, 3ª CCI, julgado em 28/04/2011, DJ de 03/05/2011).

Apelação Penal. Lesão corporal. Violência doméstica. Sentença condenatória. Insuficiência de provas. Absolvição. Negativa de autoria. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Lesão consumada. Laudo pericial. Provas seguras. Condenação mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. 1. In casu, o decreto condenatório lavrado pelo juízo sentenciante retrata com fidelidade a culpabilidade do réu, seja no que concerne à materialidade criminosa, seja quanto à autoria, bem como, havendo firmeza na prova testemunhal e na palavra da vítima para legitimar a acusação, não prospera a negativa de autoria, tampouco a pretendida absolvição sob o pálio da insuficiência de provas. (TJE/PA, Acórdão n° 101897, Relatora Desa. Vânia Lúcia Silveira, 1ª CCI, julgado em 08/11/2011, publicado em 11/11/2011).

Dessa forma, a decisão de 1º grau está embasada em fatos elementos de prova aptos a sustentar a condenação, tendo o juízo a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas constantes do caderno processual, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a condenação do acusado, não havendo que se falar em absolvição.

Assim sendo e, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos acima expendidos.

É o voto.

Belém/PA, 23 de julho de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora